

Processo TC nº 009.624/2004-9  
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da prestação de contas ordinárias do Departamento Regional do Paraná do Serviço Social da Indústria (Sesi/PR), relativa ao exercício de 2003.

2. Este processo esteve sobrestado desde 14/07/2005 (peça 4, p. 3) até 25/07/2016 (peça 6), aguardando o julgamento do TC nº 004.531/2004-5, que consistia de representação acerca de indícios de irregularidade na aplicação, pelo Instituto Euvaldo Lodi no Paraná (IEL/PR), de recursos financeiros repassados pelas administrações regionais do Sesi e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PR) nos exercícios de 2002 a 2004.

3. O desenvolvimento processual da representação gerou dois apartados de tomada de contas especial, TC nº 018.728/2005-0 e TC nº 032.185/2013-8, ambos versando sobre irregularidades semelhantes, porém cometidas por gestões sucessivas das entidades fiscalizadas. Na primeira TCE foram apuradas infrações ocorridas entre janeiro/2002 e setembro/2003, enquanto na segunda foram avaliados fatos de outubro/2003 a dezembro/2004. Os deslindes de ambos os processos, portanto, possuem o potencial de influenciar no julgamento das presentes contas.

4. De fato, segundo relatado pela Secex/PR (peça 16), as constatações que ensejam mácula sobre a gestão do Sesi/PR em 2003 correspondem aos fatos apurados nas mencionadas tomadas de contas especiais.

5. A constituição do TC nº 018.728/2005-0 foi determinada por meio do item 9.1 do Acórdão nº 1599/2005-Plenário. Nessa mesma decisão foram autorizadas as seguintes citações e audiências:

*“9.2. autorizar a realização, no âmbito da tomada de contas especial constituída em razão da medida determinada no item anterior, da citação dos envolvidos nas irregularidades apuradas, conforme responsabilidade abaixo descrita, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, e art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres das entidades os seguintes valores:*

*9.2.1. R\$ 16.077.161,70 (dezesseis milhões, setenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos), de responsabilidade solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR, e dos Srs. Ubiratan de Lara, ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, e André Luiz Sottomaior, ex-funcionário do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná – Citpar, relativos ao desvio de recursos financeiros transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL, bem como em razão das ocorrências descritas na instrução da unidade técnica, itens 9.1 e 11.1, transcritos no relatório que fundamenta este acórdão ;*

*9.2.2. R\$ 20.028.716,41 (vinte milhões, vinte e oito mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), de responsabilidade solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR, e do Sr. Ubiratan de Lara, ex-Diretor-Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, relativos à não-comprovação da regular aplicação*

## Continuação do TC nº 009.624/2004-9

*dos recursos transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL, bem como em razão das ocorrências descritas na instrução da unidade técnica e do pagamento de juros bancários (itens 8.1, 8.2, 9.2, 10.1, 10.2, 11.2 e 11.3 da instrução da Secex/PR, transcrita no relatório que fundamenta este acórdão );*

(...)

*9.4. autorizar a realização, no âmbito da tomada de contas especial constituída em razão da medida determinada no item 9.1 acima, de audiência do Sr. Ubiratan de Lara, ex-Diretor Regional do Senai/PR, para que apresente razões de justificativa sobre a transferência de recursos, no período de janeiro de 2002 a setembro de 2003, para serem utilizados no pagamento de salários e previdência social dos funcionários do IEL;”*

6. O julgamento dessa TCE resultou no Acórdão nº 1731/2011-Plenário (mantido pelo Acórdão nº 2511/2012-Plenário), em que foram rejeitadas as razões de justificativa do Sr. Ubiratan de Lara e as alegações de defesa apresentadas por ele e pelo espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho. Os gestores tiveram as contas julgadas irregulares, os citados foram condenados a ressarcir o dano ao erário e o Sr. Ubiratan de Lara recebeu a sanção de inabilitação prevista no art. 60 da Lei nº 8.443/92 por cinco anos, além da multa estatuída no art. 57 da mesma Lei.

7. Ressalva-se que a condenação em débito acima decorreu da apuração do item 9.2.1 do Acórdão nº 1599/2005-Plenário. A realização da análise referente ao item 9.2.2 dessa decisão colegiada foi transferida para os autos das contas anuais do Sesi/PR relativas a 2002 (TC nº 012.876/2003-0) e a 2003 (este processo). Ao remeter esse exame para as contas ordinárias (item 9.10.1 do Acórdão nº 1731/2011-Plenário), o Tribunal adotou entendimento de que as deficiências na prestação de contas do IEL/PR anteriores a 2005 e as irregularidades identificadas por amostragem não seriam suficientes para impor débito integral.

8. A jurisprudência de que o Instituto Euvaldo Lodi deveria apresentar prestações de contas às entidades do “Sistema S” em molde similar ao preconizado na Instrução Normativa nº 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) surgiu a partir do Acórdão nº 614/2005-Plenário. Portanto, em função do vácuo normativo anterior e a fim de conferir tratamento isonômico em relação a precedentes desta Corte, decidiu-se que uma possível condenação a ressarcimento de dano deveria ser respaldada em exame pormenorizado das despesas, tornando inaceitável o apontamento genérico de falhas na demonstração dos gastos.

9. As contas ordinárias de 2002 do Sesi/PR (TC nº 012.876/2003-0) ainda não foram julgadas, pois estavam sobrestadas assim como estas, mas contam com proposta da Secex/PR de descontinuar a investigação quanto às despesas indevidas ou não comprovadas que compunham o indício registrado no item 9.2.2 do Acórdão nº 1599/2005-Plenário. A unidade técnica relata o histórico de ações empreendidas anteriormente a essa deliberação com intuito de apurar o dano respectivo, mas que foram consideradas insuficientes para determiná-lo precisamente. Nesta ocasião, decorridos muitos anos desde os fatos, sustenta ser inviável aprofundar o exame, pois, além da dificuldade para obter provas inequívocas de dano, estaria prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos responsáveis. Encaminhamento idêntico foi sugerido na instrução de mérito destes autos (peça 16).

10. A segunda TCE, TC nº 032.185/2013-8, foi autuada em cumprimento do item 9.1 do Acórdão nº 2853/2013-Plenário (decisão de encerramento do TC nº 004.531/2004-5). Nessa oportunidade, o Plenário também determinou a promoção de citações e audiência de gestores, na forma reproduzida a seguir. Cabe esclarecer que os indícios de dano decorrentes de prestação de contas deficiente do IEL/PR não foram contemplados nessas citações. Adotou-se previamente, portanto, o entendimento jurisprudencial comentado acima.

*“9.2. determinar a citação, no âmbito da TCE referida no item 9.1 acima, do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR), bem como do Sr. Ubiratan de Lara, da Sra. Helena Gid Abage e da Sra. Gina Glineli Paladino, gestores do IEL/PR, para*

## Continuação do TC nº 009.624/2004-9

*que apresentem alegações de defesa sobre as ocorrências elencadas na Parte A do quadro inserto no item 11 do Voto que fundamenta este Acórdão, ou recolham aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR as respectivas quantias de R\$ 177.995,24 (correspondente a 94,74% sobre os valores constantes do mencionado quadro) e de R\$ 9.882,36 (correspondente a 5,26% sobre os valores constantes do mencionado quadro), atualizados a contar de 31/12/2003;*

*9.3. determinar a citação, no âmbito da TCE referida no item 9.1 acima, do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR), bem como da Sra. Helena Gid Abage e da Sra. Gina Glineli Paladino, gestoras do IEL/PR, para que apresentem alegações de defesa sobre as ocorrências elencadas na Parte B do quadro inserto no item 11 do Voto que fundamenta este Acórdão, ou recolham aos cofres do Sesi/PR e do Senai/PR as respectivas quantias de R\$ 120.323,36 (correspondente a 72,34% sobre os valores constantes do mencionado quadro) e de R\$ 18.878,49 (correspondente a 11,35% sobre os valores constantes do mencionado quadro), atualizados a contar de 31/12/2004;*

*9.4. determinar a audiência, no âmbito da TCE referida no item 9.1 acima, do Sr. Rodrigo Costa da Rocha Loures (Diretor-Regional do Sesi/PR e do Senai/PR e Presidente do IEL/PR), para que apresente razões de justificativa sobre as transferências de recursos, para a consecução de projetos em conjunto, ao Instituto Paraná de Desenvolvimento (IPD), entidade privada também dirigida pelo responsável, conforme ocorrências constantes dos itens 4.3 e 9.33 da instrução da unidade técnica transcrita no item 10 do Relatório que fundamenta o presente Acórdão, ocorrências que podem representar ofensa ao princípio da moralidade;”*

11. A apreciação dessa TCE teve início na sessão de 27/09/2016 da 1ª Câmara, mas foi interrompida por pedido de vista formulado na fase de discussão. Todavia, o processo está instruído com proposta de julgar irregulares as contas dos Srs. Rodrigo Costa da Rocha Loures e Ubiratan de Lara, os quais também respondem pela gestão do Sesi/PR em 2003, além de condená-los em débito e aplicar-lhes multa proporcional ao prejuízo causado aos cofres públicos. Registro que atuei nesses autos, alinhando-me ao encaminhamento alvitado pela unidade técnica.

12. Com base no julgamento do TC nº 018.728/2005-0 e no exame empreendido sobre os fatos do TC nº 032.185/2013-8, a Secex/PR propôs julgar irregulares as contas dos Srs. José Carlos Gomes Carvalho, Ubiratan de Lara e Rodrigo Costa da Rocha Loures, contudo sem sancioná-los, em virtude da assunção de prescrição da pretensão punitiva do TCU (peça 16). As demais análises sobre a prestação de contas de 2003 do Sesi/PR não suscitaram outras irregularidades relevantes. Assim, também se propôs julgar regulares as contas dos demais gestores arrolados, dando-lhes quitação plena.

13. Em linhas gerais, manifesto concordância com as análises efetuadas pela Secex/PR e com o encaminhamento proposto. Registro discordar somente da fundamentação para a abstenção em aplicar multa aos responsáveis cujas contas se propõe julgar irregulares.

14. Segundo a unidade técnica, nestes autos teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU, uma vez que já transcorreria o prazo decenal desde os fatos impugnados, sem que fôsse praticado qualquer ato processual, nestas contas ordinárias, tendente a interrompê-lo. Com as devidas vênias, entendo, em sentido contrário, que a interrupção do prazo prescricional foi realizada nas tomadas de contas especiais a partir das citações dos responsáveis em razão das irregularidades constatadas, as quais correspondem às infrações que maculam estas contas.

15. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva não seria óbice para a aplicação de multa aos gestores, pois ela não ocorreu. Na verdade, a pretensão punitiva já foi exercida pelo Tribunal no primeiro processo de TCE ao aplicar sanção aos responsáveis mediante o Acórdão nº 1731/2011-Plenário e pode ser concretizada novamente quando do julgamento da segunda TCE. Nesse sentido, entendo que a abstenção em sancionar os agentes nestas contas anuais fundamenta-se na vedação da dupla penalidade administrativa sobre os mesmos fatos geradores.

**Continuação do TC nº 009.624/2004-9**

16. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica (peça 16), embora discorde pontualmente da fundamentação para não sancionar os responsáveis.

**Ministério Público**, em outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral